



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389298-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CROSS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS – EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22043

Agravo de Instrumento nº 2389298-56.2024.8.26.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cross Serviços Administrativos Empresariais – Eireli

Interessados: Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda

(representado por José Luis Lindoso da Silva), Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda (Massa Falida), Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicação Ltda. (Massa Falida), Marcelo Modesto Santos, Renato Barbosa de Paiva, União Federal - Prfn, Prefeitura Municipal de São Paulo e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paulo Furtado de Oliveira Filho

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou o reembolso de despesa referente à obtenção de OAB suplementar para advogado contratado para representar a massa falida em processos na Comarca do Rio de Janeiro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a despesa referente à obtenção de OAB suplementar deve ser considerada essencial e reembolsada pela massa falida.

III. Razões de Decidir

A despesa referente à inscrição suplementar não é essencial e não justifica o reembolso pela massa falida. Trata-se de despesa que pressupõe o pleno exercício das funções do advogado contratado e que, evidentemente, deve ser englobada pelos honorários a serem fixados pelo D. Juízo de origem, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da autofalência de Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicação Ltda. e outro, dentre outras deliberações, consignou que, “*tendo em vista que houve a necessidade de*

obtenção de OAB suplementar do Estado do Rio de Janeiro, devido aos 34 processos em que a Administradora Judicial está representando a Massa Falida na Comarca do Rio de Janeiro, considera-se tal gasto como essencial enquanto perdurar a tramitação do processo da presente falência, justificando o reembolso”.

Recorreu o Ministério Público a sustentar, em síntese, que não compete à massa falida arcar com a despesa referente à inscrição suplementar do advogado Fabrício Godoy de Sousa na Seção Judiciária do Rio de Janeiro da OAB; que a medida não encontra amparo no artigo 150 da Lei nº 11.101/2005, porque o deferimento do reembolso foi concedido à pessoa distinta da administradora judicial nomeada (Cross Serviços Administrativos Empresariais Ltda.) para representar a massa falida; que era o caso de intercessão da Defensoria Pública da União; que, ante a notícia de substituição da administradora judicial outrora nomeada, há risco de a massa falida vir a ser novamente onerada com os valores referentes à anuidade; que *“tais valores traduzem pré-requisito inerente ao exercício da atividade e dos deveres da Administração, a ser absorvido pelos honorários fixados”*. Requereu o provimento do recurso *“para que a r. decisão agravada seja reformada, a fim de que seja revogada a determinação de reembolso à Administração Judicial substituída, bem como para que se determine que a multicitada despesa seja incorporada à remuneração da Auxiliar do Juízo, sem oneração da massa falida”*.

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal (fls. 7/8).

Contraminuta (fls. 23/24).

Parecer da D. Procuradoria Geral de
Justiça pelo provimento do recurso (fls. 40/41).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra r.
decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e
Recuperação Judiciais desta Comarca, Dr. Paulo Furtado de Oliveira
Filho, em relação ao seguinte tópico:

Vistos.

(...)

*2) Fls. 5501/5502 (Ministério Público
discorda do reembolso requerido pela Administradora Judicial e
requer recolhimento do respectivo mandado de levantamento):
Tendo em vista que houve a necessidade de obtenção de OAB
suplementar do Estado do Rio de Janeiro, devido aos 34 processos
em que a Administradora Judicial está representando a Massa
Falida na Comarca do Rio de Janeiro, considera-se tal gasto como
essencial enquanto perdurar a tramitação do processo da presente
falência, justificando o reembolso.*

(...)

Int. (fls. 5538/5539 dos autos originários).

Pretende o agravante que “seja
revogada a determinação de reembolso à Administração Judicial
substituída, bem como para que se determine que a multicitada
despesa seja incorporada à remuneração da Auxiliar do Juízo, sem
oneração da massa falida”.

O inconformismo prospera.

A partir da convolação da recuperação judicial em falência, afasta-se do devedor o poder de administrar seus bens ou deles dispor, formando-se a massa falida que passa a ser representada em juízo pelo administrador judicial, nos termos do artigo 22, III, “c”, da Lei n. 11.101/05.

Apesar da representação processual da massa falida pelo administrador judicial, o artigo 22, III, “n”, da Lei nº 11.101/05 prevê, na falência, a possibilidade de contratação de advogado nos seguintes termos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: (...) n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Ainda que seja inegável que com o decreto de quebra a massa falida passa a ser representada judicialmente pelo administrador judicial, havendo necessidade, nada impede a contratação de advogado para representá-la em outros processos.

Marcelo Barbosa Sacramone, em comentário sobre essa questão, destaca que:

A conveniência da contratação do advogado, assim como a de qualquer outro auxiliar, deverá ser apreciada pelo juízo ao autorizar ou não a contratação. Os honorários do advogado deverão ser ajustados pelo Comitê de Credores. Sua fixação, entretanto, não se fará por este, mas pelo juiz, o qual fixará a remuneração de todos os

auxiliares do administrador judicial (art. 22, § 1º). Nesse ponto, deverá o juiz, ao apreciar a contratação, verificar todos os demais termos do contrato a ser celebrado. A verificação é imprescindível porque a contratação de auxiliares poderá ser um modo de o administrador judicial reduzir injustificadamente as funções a serem desempenhadas, sem que haja necessariamente uma redução da remuneração fixada. Outrossim, remunerações mensais por patrocínio de ações ou por volume de petições poderão estimular a eternização dos processos judiciais, com enorme prejuízo à coletividade de credores. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 136).

Aqui, conquanto não se discuta a conveniência ou não da contratação de advogado pela administradora judicial substituída (Cross Serviços Administrativos Empresariais Ltda.), forçoso reconhecer que a despesa referente à obtenção de OAB suplementar ao advogado contratado, para representação da massa falida na Comarca do Rio de Janeiro, não deve ser considerada essencial e não justifica o reembolso pela massa falida.

Até porque, trata-se de despesa que pressupõe o pleno exercício das funções do advogado contratado e que, evidentemente, deve ser englobada pelos honorários a serem fixados pelo D. Juízo de origem, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido e a propósito, a D. Procuradoria Geral de Justiça bem consignou que:

A Lei nº 11.101/2005 disciplina as atribuições do Administrador Judicial, prevendo expressamente que eventuais despesas devem ser suportadas pelos honorários ajustados e aprovados pelo Comitê de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Credores. Permitir que custos pessoais do advogado sejam transferidos à Massa Falida representa desvirtuamento dessa regra, além de criar precedente para sucessivas despesas similares no decorrer do processo.

Nesse contexto, então, reforma-se a r. decisão recorrida para revogar-se a ordem de reembolso à administração judicial substituída, determinando-se que a despesa em questão seja englobada pelos honorários a serem fixados pelo D. Juízo de origem, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator